



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.414, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 995, de 16 de dezembro de 1995, que "Institui o Código de Posturas do Município de Rio Brilhante."

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos na Lei Complementar nº 995, de 16 de dezembro de 1995, que Institui o Código de Posturas do Município de Rio Brilhante, na Seção III, do Capítulo VI - Da Utilidade e do Trânsito das Vias e Logradouros Públicos, os arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D, 133-E, 133-F e 133- G, com a seguinte redação:

"Art. 133-A. A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizadas por elas contratadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao órgão municipal competente.

Art. 133-B. Quaisquer obras referidas no art. 133-A desta lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 133-C. Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no art. 133-B desta Lei, desde que:

I - haja a comunicação ao órgão municipal competente no prazo máximo de 2 (dois) dias da sua realização, com especificação dos serviços executados; e

II - o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução.

Parágrafo único. Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 133-D. Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e tapa buracos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do término das obras realizadas em vias



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet ou outros serviços correlatos.

*§ 1º O prazo para conserto poderá ser estendido para 5 (cinco) dias do determinado no **caput** deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade por escrito, protocolizado no órgão competente da administração pública municipal.*

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo 6 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º Nas obras de tapa valas e buracos, será respeitada a reposição das modalidades de pavimento, tais como: calçamento, asfalto, paralelepípedos, meios-fios, terra, pisos intertravados, entre outros.

§ 4º O padrão de qualidade da reposição dos pavimentos deverá respeitar o mesmo padrão do piso originário, devendo em todos os casos ser precedido de compactação do solo e demais normas de engenharia que corroboram na qualidade e segurança dos serviços.

Art. 133-E. A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritos no art. 133-A primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras causadoras das valas e dos buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por essas empresas.

Art. 133-F. Nos casos em que a qualidade da recomposição não se apresentar satisfatória, ou o atraso na reconstituição do pavimento for superior ao previsto no § 1º, do art. 133-D, poderá o município prover a reconstituição do pavimento e, mediante laudo de engenharia, efetuar a cobrança do sujeito responsável pelo conserto.

Art. 133-G. Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros, as vias e passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança a passagem de pedestres e veículos."

Art. 2º Fica acrescido no anexo à Lei nº 995/95 TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS na linha da ocupação de vias e logradouros públicos, os arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D, 133-E, 133-F, 133-G.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 9 de outubro de 2025.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal